

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
1 . 1 8 4 /2023.

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 4ª
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
1.160/2023, QUE DISPÕE SOBRE O
PAGAMENTO AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS-
ACE DE EXTREMOZ/RN, DO INCENTIVO
FINANCEIRO ADICIONAL REPASSADO
PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, NOS
TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 8.474,
DE 22 DE JUNHO DE 2015, NA FORMA DE
ABONO SALARIAL.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita do
Município de Extremoz, Estado do Rio Grande
do Norte, no uso de suas atribuições que lhe
confere o **art. 10, IV, da Lei Orgânica do
Município, faz saber** que a Câmara
Municipal de Vereadores **aprovou** e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar
Municipal nº 1.160/2023, passa a vigorar com
a seguinte redação:

... “Art. 4º. Se o repasse do Fundo Nacional de
Saúde for inferior ao quantitativo de Agentes
Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de
Combate às Endemias-ACE registrados no
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de
Saúde-CNES, o Município dividirá
igualmente entre os ACS os 80%
(oitenta) por cento do valor global repassado
com base nos ACS e 100% (cem por cento)
do valor repassado com base nos ACE.”
Município de Extremoz/RN, em 20 de
novembro de 2023.

Extremoz/RN, 28 de dezembro de 2023.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
1.185/2023

**DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM
OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE ESCOLA EM
TEMPO INTEGRAL NO ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE
EXTREMOZ/RN**, no uso das
atribuições e prerrogativas conferidas pela
Constituição Federal e pela Lei Orgânica
Municipal, **faço saber** que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a
serem observadas na implantação da Política
de Educação Integral em Escola de Tempo
Integral no Sistema de Ensino Municipal de
Extremoz/RN, em observância à
regulamentação indicada à Lei federal nº
14.640/2023 e efetivação da meta 06 do
Programa Nacional de Educação – PNE
2014-2024, instituído pela Lei federal
13.005/2014.

Art. 2º A formação integral, efetivada por
meio da educação integral, é aquela que
considera o sujeito em sua condição
multidimensional (física, cognitiva, intelectual,
afetiva, social e ética), inserido num contexto
de relações.

Art. 3º São objetivos da Política Educacional
Municipal para a educação em Escola de
Tempo Integral:

I- viabilizar a efetivação de
currículos e metodologias capazes de elevar
os indicadores de aprendizagem dos
estudantes em todas as suas dimensões;

II- adequar as condições
gerais para o cumprimento do currículo,
enriquecendo e diversificando a oferta das
diferentes abordagens pedagógicas;

III- atender os estudantes nas
suas diferentes possibilidades e dificuldades
procurando desenvolver habilidades para
construir conhecimentos;

IV- oferecer às estudantes
oportunidades para o desenvolvimento de
projetos voltados para a melhoria da
qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e
proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em
seu desenvolvimento pessoal, proporcionando
alternativas de ação no campo social, cultural,
esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos
profissionais para o desenvolvimento de
metodologias, de Estratégias de ensino e de
avaliação, a fim de possibilitar a
aprendizagem dos estudantes.

VIII- Fomentar a oferta de
matrículas em tempo integral, em observância
da Meta 6 estabelecida pela Lei municipal,
837/2015, de 02 de junho de 2015, que criou
o Plano Municipal de Educação.

Art. 4º A Política Educacional Municipal de
implementação da Escola de Tempo Integral
deverá prever o atendimento gradual das
escolas da rede Municipal, assim
aumentando progressivamente até atingir 50%
das unidades escolares ou mais.

Art. 5º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 6º Será considerada de tempo integral a escola que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, e/ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios e higienização.

Art. 7º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 8º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da

proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá criar seu projeto de educação integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação debaterá e criará uma resolução específica para a implantação da escola em tempo integral.

Art. 10. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Parágrafo 1º. A implantação do programa Educação em Escola de Tempo Integral levará em consideração, para a sua implantação, a existência de espaços adequados, dentro da própria escola ou nas comunidades em que se situam;

Parágrafo 2º. O poder público municipal poderá credenciar entidades da organização civil, sem fins lucrativos, localizadas no município de Extremoz, como entidades colaboradoras da Educação em Escolas de Tempo Integral.

Art. 11. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, "Escola Integrada: Mais tempo para aprender", ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública Municipal:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;